



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.002990/2004-93
Recurso nº 164.620 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.959 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente NUNZIO JULIANO LATERZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Do valor do imposto apurado somente podem ser deduzidas as doações para o Fundo da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura e Incentivo à Atividade Audiovisual.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 19 / 21, que considerou procedente o lançamento efetivado por glosa da dedução de incentivo indevida, dado que a doação declarada para abatimento do imposto não é permitida pela legislação tributária.

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos de ementa:

DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Do valor do imposto apurado somente podem ser deduzidas as doações para o Fundo da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura e Incentivo à Atividade Audiovisual.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 17 / 10/2007 , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 26 .

Encontra-se à fl. 27 lavratura do Termo de Perempção, assim como à fl. 28. Carta de Cobrança.

Através de Memorando, datado de 06/11/2007, foi encaminhado pelo CAC/DRF/ SLS/MA Recurso Voluntário impetrado pelo contribuinte, de fls. 32/33, em que o contribuinte informa ter deduzido o valor de R\$ 600,00 (seiscentos Reais) com base na Lei nº 9.250/95, em razão de doação feita ao "**CENTRO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL ESPÍRITA JOANNA DE ANGELIS (RENOVAÇÃO CRISTÃ DO IPASE)**", instituição esta reconhecida dentro da sociedade ludovicense como uma das melhores no trato e cuidado com crianças carentes na comunidade em que se encontra (bairro do Ipase)..

Alegando que a doação foi honesta e justa, de acordo com o espírito da lei, questiona que o positivismo puro e simples não é a única fonte do direito. Para corroborar a sua assertiva afirma anexar:

- *Atestado de utilidade pública reconhecido pelo Município de São Luís (Doc. no. 01).*

- *Atestado de utilidade pública reconhecido pelo Estado do Maranhão (Doc. nº. 02).*

- *Atestado de utilidade pública reconhecido pela União Federal (Doc. no. 03).*

- *Documento de doação (Escritura pública) ao Município de São Luís do local físico da entidade assistencial em questão para que o Município assumisse sua administração (Doc. nº. 04).*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

Apesar da lavratura do Termo de Perempção, verifica-se que o recurso fora recepcionado tempestivamente em outra unidade, desta feita, presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente cabe esclarecer que a dedução pleiteada está prevista no artigo 12, incisos I a III da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

“LEI nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 12º Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

...

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)”

Analisando-se o impugnado e os autos verifica-se que o contribuinte apenas informa ser a instituição de utilidade pública, atendendo diversas crianças.

Apesar da informação de utilidade pública federal estar confirmada, a legislação transcrita só permite a dedução para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda de contribuições efetivada aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Assim, mesmo reconhecendo a boa vontade do recorrente, o que aqui se discute é a possibilidade de dedução do imposto de renda, o que só é possível se atender as disposições da legislação pertinente.

Desta feita, a glosa deve ser mantida.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

